



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002853/96-55
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893
RECURSO Nº : 123.401
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E TEXAS INSTRUMENTOS
ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

MULTA DE OFÍCIO

No caso de invocação de redução da alíquota do Imposto, prevista em destaque "ex" na NCM, quando há descrição correta do produto na declaração de importação, não é aplicável ao importador a multa de ofício por declaração inexata.

MULTA ADMINISTRATIVA

Não estando configuradas as infrações ao controle administrativo das importações, são inaplicáveis as multas pertinentes, previstas na legislação de regência, artigo 526 do R.A.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E TEXAS INSTRUMENTOS
ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivam a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“Trata o presente processo de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa à mercadoria importada e submetida a despacho pelas Declarações de Importação (DT) relacionadas às fls. 3 e 4 dos autos, de responsabilidade da empresa qualificada acima.

No Auto de Infração, às fls., 23 a 67, ao descrever aos fatos e enquadramento legal os autores do feito relatam que:

- em auditoria realizada na empresa qualificada nos autos, foi verificado que, por meio da DT 502865 de 09/04/94, foi importada uma prensa para encapsulamento de circuitos integrados, modelo TEP - 235-40 SE, classificado no código NBM 5477.59.0100, conforme especificado na referida DI, para a qual, a contribuinte pleiteou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, com base na Portaria MEFP 204/91;

- foi solicitada assistência de técnico certificante para identificar a máquina citada, tendo o laudo técnico revelado que tal equipamento dispõe de apenas 235 toneladas, no sistema internacional, de força de fechamento, divergindo assim, do limite estabelecido na Portaria 204/91 que reduz a alíquota somente para as máquinas da espécie com força de fechamento de 250 ton., estando desta forma, fora do alcance da alíquota reduzida, logo sujeitando-se ao recolhimento do Imposto de Importação à alíquota normal e do IPI decorrente, ambos acompanhados da multa de ofício incidente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

- os equipamentos despachados por meio das DI's, Relacionadas nos autos, todos desembaraçados sob as condições do regime especial de despacho aduaneiro simplificado (D.A.S), foram exportados conforme Guias de Exportação (G.E) e faturas descritas às fls. 62 a 65, descumprindo o disposto no subitem 3.3 alínea "a" da IN-SRF 19 de 05/05/1978. Tal revenda, sem prévia autorização do fisco, impede a realização da conclusão do despacho e caracteriza cerceamento ao direito da autoridade de efetuar a homologação do lançamento, bem como de exercer a atividade de fiscalização;

- em face do descumprimento citado, o regime simplificado deixou de existir a partir do momento em que as mercadorias de que se trata, deixaram de ser aplicadas no processo produtivo, conforme dispõe o item 5 da IN-SRF 19/78 e subitem 1.5 do Ato Declaratório 25/89 da COANA, resultando sem efeito as Guias de Importação (G.I) utilizadas, as quais eram exclusivas para o regime DAS, incorrendo a contribuinte, desta forma, nas multas dos incisos IX e II, do artigo 526 do R. A, prevalecendo o inciso II, em face do disposto no § 4º do mesmo artigo, que prescreve aplicação da multa mais grave;

- no caso de infração administrativa ao controle das importações, o prazo de cinco anos para a decadência, será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência da infração, conforme prescreve o artigo 13 do Decreto lei 37/66;

A autuada impugnou a exigência fiscal, conforme arrazoado de fls. 527 a 536, argumentando em síntese que:

- o pedido de criação do "ex" tarifário concedido pela Portaria 204/91, foi formulado pela própria autuada, tendo o processo sido instruído com catálogos do fabricante, que continham todas as características do equipamento, inclusive a força de fechamento de 250 ton., informações oferecidas pela autuada ao Órgão competente, com base nas especificações do fabricante;

- caberia ao D.T.T verificar se a unidade TON. mencionada no pedido de "ex" se referia à TON. no sistema internacional, adotado pelo Brasil, ou no sistema americano, tendo a autuada apenas acompanhado as alterações na descrição feitas pelo órgão e, ao ser editada a norma legal, tendo verificado que esta incluía a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

prensa que pretendia importar, formulou o despacho aduaneiro com aplicação da alíquota zero;

- o fabricante da prensa considerou a TON. americana, que foi transposta para o pedido de "ex, ao passo que o Departamento Técnico de Tarifas (D.T.T.), reportou-se à TON. segundo o sistema internacional, adotado pelo Brasil, de tal sorte que as 250 TON. no sistema internacional, estando todas as demais características da prensa importada coincidentes com a Portaria e não foram contestadas pelo fisco;

- quanto à peças sobressalentes, ao enquadrá-las no "ex", obedeceu-se ao princípio de que o acessório segue o regime do principal, critério esse recepcionado pela legislação de regência;

- no que se refere à multa pelo regime DAS, o auto de infração é datado de 13/06/1996, quando já havia decorrido lapso de tempo superior a cinco anos contados da data do despacho aduaneiro, incidindo no caso a regra do artigo 54 do Decreto-lei 37/66, na redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, que inibe o procedimento fiscal, e ainda, admitindo-se a aplicação da regra do artigo 173, inciso I, do CTN., defendido pelo fisco, também estaria extinto o direito de Fazenda constituir o crédito tributário para a quase totalidade das DI's.;

- os bens do ativo fixo revendidos e questionados pelo fisco, foram importados de forma regular, com GI., registro de DI. e pagamento dos tributos, observando-se todas as normas e formalidades legais, sendo a não obtenção prévia de autorização do fisco para exportar, mera inobservância de normas do D.A.S., que não configura a infração entendida pelo fisco, porque não há repercussão no controle administrativo das importações;

- são indevidos os juros, por não configurar inadimplemento de obrigação tributária, vez que a exigência foi regularmente impugnada, não sendo aplicável também a TRD para o cálculo de juros de mora, no período de 04/02/91 a 31/07/91.

Tendo tomado conhecimento da impugnação não oferecida, por tempestiva, no mérito, entendeu o julgador *a quo* ser o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de Apuração: 18/05/1987 a 18/01/1991

Ementa: EX TARIFÁRIO:

A redução de alíquota do Imposto de Importação estabelecida em “ex” criado por norma legal, aplica-se ao equipamento com as especificações constantes do referido Ato, não sendo estendido o direito a redução para produto de capacidade inferior.

MULTA DE OFÍCIO:

No caso de invocação de redução da alíquota do imposto, prevista em destaque “ex” na NCM, quando há descrição correta do produto na declaração de importação, não é aplicável ao importador a multa de ofício por declaração inexata.

MULTA ADMINISTRATIVA:

Não estando configuradas as infrações ao controle administrativo das importações, são inaplicáveis as multas pertinentes, previstas na legislação de regência, artigo 526 do RA.

De sua decisão, recorreu a autoridade julgadora *a quo* a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tendo tomado conhecimento da decisão de Primeira Instância, recorreu o contribuinte do que foi decidido contrariamente ao seu interesse, mais exatamente, contra a negação de sua pretensão de beneficiar-se de “EX” tarifário para a mercadoria que importara.

Em seu recurso voluntário, em síntese, a recorrente repetiu o que já alegara em sede de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

VOTO

- DO RECURSO DE OFÍCIO.

O julgador *a quo* fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“Preliminarmente, verifica-se que a defesa reportou-se à decadência do direito de o fisco exigir a multa administrativa sobre as D.Is do regime DAS, o que, por se tratar de questão ligada ao mérito da exigência fiscal, será enfocada adiante, não havendo, entretanto, manifestação sobre decadência quanto aos tributos da DI. 502865 de 09/04/91, para a qual observou-se o prazo de cinco anos contados na forma do artigo 173, Inciso I da Lei 5.172/66 – (CTN).

A argumentação da defesa, sobre produção de provas, com juntada de documentos, perícia e audiência de órgãos intervenientes, não merece acolhida, pois não foram atendidos os requisitos previstos no Inciso IV do Art. 16 do Decreto 70235/1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748/1993, devendo portanto, ser considerado como não formulado o pedido, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo.

A propósito, impende ser considerado, que a impugnante juntou às fls. 87 a 91 e fls. 132 a 135 dos autos, atendendo à solicitação do agente fiscal, o laudo técnico expedido por engenheiro que ela nomeou, acompanhado de cópias do catálogo técnico da máquina despachada pela DI 502865/91 e o fisco, por sua vez, dirigiu-se ao D.T.T., que se manifestou sobre a matéria de sua competência, tratada nos autos, conforme expediente de fl. 156, revelando desta forma, que o requerido pela defesa no item 18 de seu arrazoado, além de formulado sem observância dos requisitos legais, no caso em discussão, é matéria despicienda, vez que todas as medidas ali pedidas já foram providenciadas e carreadas para os autos.

O núcleo do questionamento, relativamente à aplicação de alíquota zero no despacho aduaneiro da DI 502865 de 09/04/91, repousa na capacidade da prensa efetivamente importada, a qual, conforme revela o laudo técnico de fls. 158 a 160, dispõe de 235 toneladas de força de fechamento, em valores do padrão internacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

adotado pelo Brasil, ao passo que a Portaria MEFP nº 204/91, concede a redução de alíquota apenas e exclusivamente para as prensas com força de fechamento de 250 toneladas do mesmo padrão, não abrangendo assim, o equipamento sob discussão.

Destaque-se que não há controvérsia neste tópico, vez que o laudo e seus anexos, juntados pela empresa auditada (fls. 87/91), menciona a força de fechamento da prensa como sendo 258 toneladas do padrão americano (fl. 88), o qual indica também a correlação entre as unidades de medida do padrão internacional e o adotado, verificando-se a correspondência entre o valor apontado no laudo da autuada e as 235 toneladas reveladas no laudo solicitado pelo fisco (fls. 158/160).

Embora a defesa afirme que mencionou no pedido de "ex" e nos documentos da importação a unidade de medida utilizada pelo fabricante, deve ser levado em conta que a norma legal, Portaria 204/91 citada, reportou-se à unidade de medida internacional, conforme esclarecimento prestado pelo D.T.T. (fl. 156), resultando assim, não estar o produto da DI 502865/91 beneficiado com a redução de alíquota utilizada, sendo por via de consequência devidos os tributos exigidos.

Neste caso, não houve caracterização da declaração indevida ou inexata, visto que foi declarado no despacho aduaneiro (fls. 136 a 138) e discriminado no campo 10 da G.I., as especificações corretas da prensa importada, que constam do catálogo (fls. 132 a 135), não se aplicando à espécie, as multas de ofício lançadas, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo (A.D.N.) COSIT nº 10/97.

Os juros moratórios, contrariamente ao argumentado pela defesa, são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, que no caso, para o Imposto de Importação é o dia do registro da D.I. e para o IPI o dia do desembarço aduaneiro. Sobre a matéria, julgados mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm manifestado pelo oposto ao entendimento da impugnante, conforme se verifica dos Acórdãos nº CSRF/03-03.029 de 12/04/1999, Diário Oficial – Seção 1, de 16/08/1999, nº CSRF/03-03.068, Sessão 19/10/1999, formalizado em 09/02/2000, in verbis:

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

CSRF/03-03.029

“JUROS DE MORA – São devidos os juros de mora desde o vencimento da obrigação tributária não paga para o valor principal do tributo, como simples remuneração à Fazenda Nacional, por conta da indisponibilidade do numerário que ficou em poder do contribuinte. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face à opção por via judicial”.

CSRF/03-03.068.

IPI VINCULADO. Juros de Mora.

De acordo com o Art. 161 do C.T.N., os juros moratórios no período de 04/02/91 a 29/07/91. A autuada tem razão nesse tópico, vez que se trata de matéria já pacificada no âmbito administrativo, com a edição da IN-SRF 032/1997, que em seu artigo 1º, no § 1º, determinou a revisão dos juros moratórios quando calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, devendo, assim, ser excluída a parcela de juros moratórios calculada no período citado.

Quanto às multas aplicadas por infração administrativa em razão do não cumprimento do regime DAS, é equivocado o argumento da defesa de que teria ocorrido decadência do direito do fisco para fazer a exigência.

De fato, a reexportação ocorreu dentro do período de cinco anos, contados a partir da data do registro do despacho de importação.

Assim, considerando-se essa reexportação como infração ao controle administrativo das importações, e tendo ela efetivamente ocorrido posteriormente a setembro de 1991, o auto de infração para exigência da multa, que foi lavrado em junho de 1996, obedeceu o prazo de cinco anos, a contar da infração, conforme previsto nos artigos 138, 139 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.72/1988.

Entretanto, no presente caso, a reexportação, considerada como revenda na exigência do fisco, caracteriza apenas o descumprimento de normas de cunho fiscal, estabelecidas para o regime DAS pela IN-SRF 19/78, que em seu item 57 definiu

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

penalidades dentro do próprio regime, constituindo-se de sanções específicas, que são, suspensão ou cassação do regime para a empresa e ainda a suspensão do seu mandatário, penalidades estas que não guardam relação com o controle administrativo das importações, afeto às norma da SECEX.

Nada obstante o item 5 acima citado mencionar a aplicação de suas próprias penalidades, concomitantemente com outras penas previstas em legislação pertinentes, há de se considerar a necessidade de tipificação efetiva da situação de fato com a hipótese prevista em dispositivo legal, para que ocorra tal concomitância, ou seja, além de estar o fato previsto nas normas do DAS, deverá também afrontar a outras normas, o que não ocorre neste processo.

No tocante ao assunto, o Terceiro Conselho de Contribuintes, tem decidido que o não cumprimento das regras estabelecida para o DAS, não configura infração administrativa ao controle das importações, previstas no artigo 526 do R.A., conforme Acórdão 303-28501, sessão de 25/09/96 in verbis:

“Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em infração ao Controle Administrativo das Importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações”.

Desse modo, não são cabíveis as penalidades administrativas previstas nos incisos II ou IX do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, vez que, as regras de controle fiscal do regime DAS, não se confundem com as regras do controle administrativo das importações.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal, **EXONERANDO** a autuada da multa de ofício e da multa ao controle administrativo das importações, conforme demonstrativo abaixo, e, **DETERMINO** a cobrança dos impostos lançados,

RECURSO Nº : 123.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.893

relativos à DI 502865/91, com os acréscimos legais incidentes, multa e juros de mora.

Estando este Conselheiro de acordo com a essência da fundamentação da decisão do julgador *a quo*, reproduzida acima, devo dizer que adoto-a.

- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

É preciso, desde logo, ressaltar que, embora a recorrente diga que utilizou em seus documentos de importação a unidade de medida utilizada no país do fabricante, o que também implica dizer, que a mercadoria que foi importada também utilizava esta unidade, o fato é que a norma legal, Portaria 204/91 citada, reportou-se à unidade de medida internacional, conforme esclarecimento prestado pelo DTT (fl. 156).

Como a força de fechamento de 250 toneladas, segundo a unidade de medida americana, que é a unidade de fechamento da máquina importada, não corresponde, do ponto de vista da ciência física, à unidade de medida estabelecida no "EX", ou seja, 250 toneladas no padrão de medida internacional, ressalta que a mercadoria importada não corresponde ao "EX" pretendido pelo importador.

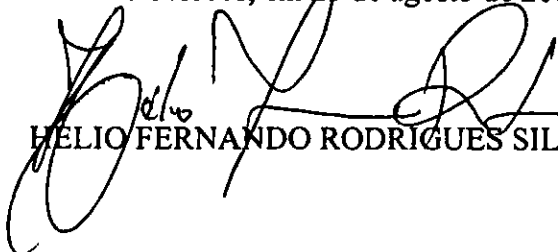
Vale ressaltar que é da essência do aproveitamento do "EX" a tipicidade, ou seja, a perfeita correspondência da mercadoria que se quer importar com a descrição daquela mercadoria vinculada ao "EX" que se pretende.

Como a força de fechamento da mercadoria importada pela recorrente não corresponde à força de fechamento da mercadoria descrita no "EX", é de se manter a decisão de Primeira Instância que manteve a autuação no que se referia ao EX.

Pelo exposto, o voto é pelo não provimento dos recursos de ofício e voluntário.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10830.002853/96-55
 Recurso n.º: 123.401

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.893.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Handwritten Signature]
 Henrique Diado Allegda
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004
[Handwritten Signature]

A RPN/PROZ/CE.

Pedro Valter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 - *[Handwritten Signature]*
 Antonio Almeida Moraes
 SEPL